Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12430/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8759/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1421131 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM |
| **RESPONSÁVEL** | : ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 09/2013 |
| **CONTRATADO** | : E M B LIMA PAIVA - ME |
| **OBJETO** | : SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013. |
| **MODALIDADE** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2013 |
| **VALOR** | : R$ 80.711,00 (OITENTA MIL, SETECENTOS E ONZE REAIS) |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 09/2013 e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Coxim e E M B Lima Paiva - ME, tendo por objeto serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município de Coxim, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2013.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 01/2013 já foi julgado regular através da Decisão Singular n. 8271/2015, constante no processo TC/MS n. 8772/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 21671/2017 (f. 296/304), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato (2ª fase) e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 305/308), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, pela determinação para que o gestor apresente os documentos relativos à execução contratual, sob pena de impugnação, e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

No que concerne à formalização do Contrato n. 09/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, bem como a documentação relativa ao instrumento contratual se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução financeira do contrato ficou constatado que a documentação se encontra incompleta, ficando assim discriminado.

| | |
|---|---|
| NOTAS DE EMPENHO | R$ 70.167,60 |
| COMPROVANTES DE PAGAMENTOS | R$ 77.263,20 |
| NOTAS FISCAIS | R$ 77.263,20 |

Apesar de oportunizado ao responsável para que apresentasse toda a documentação pertinente à execução contratual, restou evidenciada diferença entre o valor empenhado e o total de pagamentos realizados e dos comprovantes fiscais apresentados, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

---

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

A execução da despesa pública foi normatizada pela Lei n. 4.320/64, que apresenta, em seu art. 58 e 60:

> "Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."

> "Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

Ao deixar de encaminhar a comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Os documentos comprobatórios da execução financeira do contrato devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 09/2013, celebrado entre o Município de Coxim e E M B Lima Paiva - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela não remessa

dos documentos referentes a execução financeira do contrato, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc